



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 058, de 27 de abril de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Tributação de Fundos Fechados

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Minuta de Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínios fechados no Brasil.

ANÁLISE

2. O texto da minuta de Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado no País.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidirá anualmente sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente de sua classificação e da composição de sua carteira, no último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, será aplicada, em caso de tributação anual, a alíquota de 15% (quinze por cento) e, em caso de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, as alíquotas complementares previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, a qual corresponderá ao rendimento pago ou creditado ao cotista.

§ 4º O imposto deverá ser integralmente recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º As perdas apuradas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição.

Parágrafo único. O imposto deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido integralmente até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 4º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto a que se referem os arts. 2º, 6º e 7º:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

Art. 5º O disposto nos arts. 2º e 6º não se aplica às aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

III – Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V – fundos de investimento em ações de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189, de 2001; e

VI – Fundos de Investimento em Índice de Mercado de que trata o art. 2º da lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 6º Sem prejuízo da incidência de que trata o caput do art. 2º, o imposto incidirá sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente da sua classificação e da composição da sua carteira, em 1º de janeiro de 2024.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2024 e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas, a qual corresponderá ao rendimento pago ou creditado aos cotistas na referida data.

§ 2º Para fins de incidência do imposto será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º O imposto a que se refere o caput deverá ser integralmente recolhido até 31 de maio de 2024.

§ 4º Vencido o prazo de que trata o § 3º, o fundo não poderá realizar distribuição ou repasse de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os eventuais acréscimos legais devidos.

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 6º, para fins de cálculo dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado a serem tributados, poderá ser utilizado o valor patrimonial da cota em 30 de junho de 2023, data na qual os rendimentos serão considerados pagos ou creditados ao cotista.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será aplicada a alíquota reduzida de imposto de 10% (dez por cento) unicamente para recolhimento do valor integral até 31 de julho de 2023 ou em 6 (seis) cotas mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º Na hipótese de recolhimento parcelado do imposto de que trata o § 1º, o valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de agosto de 2023 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A opção pela tributação de que trata o caput será realizada com o recolhimento do valor integral ou da primeira cota a que se refere o § 1º.

§ 4º O cotista deverá prover previamente o administrador do fundo de investimento dos recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§ 5º Os rendimentos apurados nos meses de julho a dezembro de 2023 comporão a base de cálculo tributável nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República..”

3. O texto em análise trata do IR incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado.

4. O art. 6º estabelece a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até 1º de janeiro de 2024 (rendimento acumulado/estoque) pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado. A sistemática de tributação de estoque, já adotada para os fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto com base no art. 29 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, funcionará como inclusão de um novo critério temporal do fato gerador.

5. O art. 7º cria a possibilidade de, por opção do contribuinte, recolher o imposto sobre a renda utilizando o valor patrimonial da cota apurado em 31 de maio de 2023 em cota única com vencimento em 31 de junho de 2023 ou em seis parcelas mensais, com alíquota reduzida de 10%.

METODOLOGIA

6. As estimativas dos efeitos destas medidas foram objeto de análise da Nota Executiva e comunicação eletrônica, cuja apuração, efetuada pelo Banco Central do Brasil foi utilizada como referência para o cálculo dos valores dos itens 1, 2 e 3 da Tabela de cálculo das estimativas.

7. A apuração efetuada pelo Bacen foi apresentada no texto reproduzido abaixo:

“O quadro abaixo traz a quantidade e o valor do patrimônio líquido (PL) dos fundos ICVM 555 fechados em dez/2022.

Total	PL Dez/22 (R\$ bi)		Qtde	
	Cotas	Não Cotas	Cotas	Não Cotas
<i>Fundo de Renda Fixa</i>	1,5	4,3	9	59
<i>Fundo Multimercado</i>	104,5	301,1	2.199	3.552
Subtotal	106,0	305,4	2.208	3.611
Subtotal ICVM 555	411,4		5.819	

Considerando os fundos da instrução CVM 555 (Renda Fixa e Multimercado), o valor do PL seria de R\$411,4 bi, distribuídos em 5.819 fundos.

A rentabilidade acumulada (desde janeiro 2005) dos fundos de Renda Fixa e Multimercado fechados (de acordo com a posição de dezembro de 2022) foi atualizada com algumas melhorias, tanto em relação ao escopo (por exemplo, foram retirados fundos de debêntures incentivadas e fundos que tivessem mais de 99% do PL vindo de outros fundos) quanto em relação à evolução, que tiveram efeito de reduzir a rentabilidade acumulada tributável estimada.

*Assim, a estimativa do impacto da tributação sobre o estoque dos fundos fechados seria de **R\$23,2 bi** até dez/2022, basicamente referentes a Fundos Multimercados.*

Total	Estimativa Come-Cotas	
	Estoque (R\$ bi)	
Classe	Cotas	Não Cotas
<i>Fundo de Renda Fixa</i>	0,0	0,1
<i>Fundo Multimercado</i>	4,5	18,6
Subtotal	4,5	18,7
Total	23,2	

Além disso, a estimativa foi refinada retirando fundos que tivessem mais de 67% da carteira em ações, investimento no exterior e cotas de fundo negociadas em bolsa, tanto direta quanto indiretamente, e também fundos que tivessem mais de 67% da carteira em cotas de FIP, Fundos de Ações, FII e ETF, em linha com a emenda 27 à MP 806. Nesse caso, a estimativa do impacto cairia para **R\$16,5 bilhões** até dez/2022.

Total	Estimativa Come-Cotas	
	Estoque (R\$ bi)	
Classe	Cotas	Não Cotas
<i>Fundo de Renda Fixa</i>	0,0	0,1
<i>Fundo Multimercado</i>	3,9	12,5
Subtotal	3,9	12,6
Total	16,5	

Por fim, destacamos a possibilidade de ocorrência de erros nas estimativas. Para se ter uma estimativa mais precisa seria necessário o cálculo da rentabilidade acumulada por cotista (base de incidência do come-cotas), informação que não está disponível. Além dessa ressalva, vale destacar a possibilidade de erros nas informações prestadas pelos fundos (PL, rentabilidade e fluxo). Outros fatores também podem contribuir para que a estimativa desvie da realidade, como mudanças na composição dos cotistas dos fundos, possibilidade de resgates/amortizações parciais (a tributação já pode ter sido feita), ou alterações do fundo ao longo do período que podem afetar os números (fundos que eram de condomínio aberto, sujeitos ao come-cotas, que mudaram a forma de condomínio para fechado, por exemplo. “

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. O impacto orçamentário-financeiro da proposta será separado em 3 itens para melhor visualização e compreensão dos impactos da medida:

- a. Antecipação da arrecadação devido a tributação do estoque de rendimento acumulado até 31/05/2023;

- b. Remissão de 33% (Alíquota de 5%) do Imposto devido a redução da alíquota de tributação do estoque de 15% para 10%
- c. Antecipação da arrecadação devido ao novo fluxo anual de pagamento do tributo.

9. A tabela abaixo apresenta os resultados do impacto na arrecadação estimados:

R\$ BILHÕES

MEDIDAS		ESTIMATIVA DE IMPACTO		
		2023	2024	2025
1	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - ADIANTAMENTO TRIBUTAÇÃO ESTOQUE (1)	12,10	0,00	0,00
2	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - TRIBUTAÇÃO ESTOQUE ALÍQUOTA REDUZIDA (2)	-0,84	-0,83	-0,88
3	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - FLUXO	0,00	1,53	3,06
TOTAL		11,25	0,70	2,18

Obs: (1) Os valores informados no item 1 não constituem ganho real de arrecadação, pois representam apenas uma antecipação do Imposto de Renda que seria pago em um momento futuro no resgate dos fundos.

(2) Os valores informados no item 2 representam a perda real de arrecadação (remissão) decorrente da redução da alíquota de 15% para 10% sobre o estoque dos rendimentos dos fundos fechados, no montante estimado total de R\$ 5,5 bilhões, distribuídos uniformemente em um período de 7 anos.

10. Por fim, cumpre ressaltar que os montantes acima foram apurados com base em premissas teóricas aplicáveis ao caso, sem considerar o grau de aderência dos contribuintes à medida ora proposta. Da mesma forma, não foi considerado nenhum risco relativo a eventuais questionamentos judiciais que possam advir da medida, fato que tem capacidade de redução da recuperação dos valores apresentados.

CONCLUSÃO

11. Conforme tabela acima, haverá impacto orçamentário-financeiro positivo estimado da ordem de **R\$ 11,25 bilhões** para o ano de **2023**, de **R\$ 700 milhões** para o ano de **2024** e de aproximadamente **R\$ 2,18 bilhões** para o ano de **2025**.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/04/2023 09:56:10 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/04/2023 09:56:10 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/04/2023 09:39:56 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 27/04/2023 09:03:18 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 27/04/2023 09:03:18 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0423.09561.BZKN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CA6247E446BEFD37FCF1E407B21795943E40169343AD7A33575278A8B38AB450**